

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2019**

(Do Sr. FILIPE BARROS)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui do Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as sanções nos casos de transposição de bloqueio viário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui do Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as sanções nos casos de transposição de bloqueio viário.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 210 .....

Penalidade – multa (dez vezes), apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

.....” (NR)

Art. 291 .....

§ ..... 1º

IV - transpondo, sem autorização, bloqueio viário realizado por autoridade competente, ou dele evadindo, desobedecendo a ordem de parada.

.....” (NR)

“Art. 309 .....

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 308-A:

“Art. 308-A. Transpor, sem autorização, bloqueio viário realizado por autoridade competente, ou dele evadir-se, desobedecendo a ordem de parada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

## **JUSTIFICAÇÃO**

As ações de fiscalização empreendidas pelas autoridades de trânsito são ferramenta poderosa na construção do trânsito ordenado que nossa sociedade almeja. Os bloqueios viários contribuem para identificar e reprimir a circulação de veículos e motoristas em situação irregular e identificam (e até previnem) a ocorrência de crimes no trânsito.

As blitzes representam, assim, ameaça àqueles que insistem em desafiar a lei, e o fazem em automóveis nas vias do País. Esses indivíduos, ao avistarem o bloqueio viário, o transpõem, desobedecendo a ordem de parada da autoridade policial, e empreendem fuga, colocando em risco, a partir de então, os demais usuários da via.

O presente projeto visa aumentar as penas aplicáveis aos condutores que transpuserem ou evadirem-se dos bloqueios viários de

fiscalização. As penas previstas atualmente no código de Trânsito Brasileiro para esses casos são brandas e aquele que conduz veículo irregularmente muitas vezes considera que, caso flagrado, as multas que lhe serão impostas são muito maiores do que a que receberá caso transponha o bloqueio. Estamos convencidos de que sanções mais duras desestimularão esse tipo de conduta.

Pelo exposto, e por acreditarmos que a medida ajudará a diminuir a ocorrência de fugas de bloqueio viário, que colocam em risco policiais e usuários das vias, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado FILIPE BARROS